



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.778 - MG (2011/0212155-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DIAS DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDO VALOR DA *RES FURTIVA*. INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, a despeito de reduzido ser o valor monetário da *res furtiva* (R\$ 45,65, dois maços de cigarro e 12 isqueiros), não se revela a conduta perpetrada pelo autor do delito como sendo de mínima ofensividade, sendo alto o grau de reprovabilidade da mesma, especialmente por ter sido praticada no período de repouso noturno e através da invasão de propriedade alheia, merecendo destaque ainda o fato de possuir o paciente duas condenações anteriores, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo delito.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.778 - MG (2011/0212155-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DIAS DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de BRUNO DIAS DE CASTRO, apontando-se como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que por votação unânime de sua Quarta Câmara Criminal, proveu apenas parcialmente sua apelação criminal, reduzindo a pena de multa aplicada em desfavor do ora paciente e alterando o regime inicial de cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta, refutando, assim, a tese de que atípica a conduta pelo mesmo perpetrada ante a aplicação, *in casu*, do princípio da insignificância.

Noticiam os autos que o ora paciente foi condenado pelo d. Juízo de Direito da Comarca de Ubá/MG, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 28 (vinte e oito) dias multa, pela prática do crime de furto, por ter subtraído para si, na madrugada do dia 22.05.2010, a importância de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), dois maços de cigarro e 12 (doze) isqueiros, de estabelecimento comercial de propriedade da vítima João Batista Paulino, tendo acesso ao local por fazer uso de um basculante que encontrara destrancado.

Manejado apelo defensivo, a Corte de origem proveu parcialmente o mesmo, em aresto que restou assim ementado:

"EMENTA: FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TESE REJEITADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se a condenação do réu pelo furto simples, diante das provas que asseguram a materialidade e a autoria delitiva, rejeitando-se a pretendida incidência do princípio da insignificância, em razão da condição subjetiva do réu que, como reincidente específico, demonstra que a medida se apresenta ineficaz para prevenção e repressão do delito. Aplica-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, já que, apesar da reincidência do réu, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe foram, na maioria, consideradas favoráveis, interpretação e aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça."

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente. Pugna o impetrante, assim, ao final, pela absolvição do paciente.

Sem pedido liminar formulado, a autoridade apontada como coatora prestou as informações que foram por este Relator solicitadas (fls. 154/164 e 166/169).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Mario José Gisi, manifestou-se pela denegação da ordem, em especial porque *"da composição dos autos com os parâmetros fornecidos, não há como se concluir pela mínima ofensividade da conduta do paciente - que, segundo consta nos autos, se mostra reprovável, mormente por ter adentrado no estabelecimento às 03h40min, durante horário de descanso noturno (fls. 17/18). A restituição dos objetos do furto deu-se tão somente pelo rastreamento feito pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante (fls. 17/18)"* (fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.778 - MG (2011/0212155-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DIAS DE CASTRO (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** *Prima facie*, tenho que não merece guarida a pretensão da impetrante.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a prática de furto, no período de repouso noturno (03h40min), da importância de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), dois maços de cigarro e 12 (doze) isqueiros, de estabelecimento comercial a que o autor teve acesso por fazer uso de basculante que encontrara destrancado, se revela conduta atípica à luz do princípio da insignificância.

Consoante o já relatado, em razão da conduta supra descrita, o ora paciente foi inicialmente condenado pelo d. Juízo de Direito da Comarca de Ubá/MG, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 28 (vinte e oito) dias multa, pela prática do crime de furto. Da r. sentença proferida colhe-se o seguinte excerto:

"(...) Após uma análise percutiente das provas produzidas, tem-se que não remanescem dúvidas quanto a autoria por parte do réu, já que os depoimentos se encaixam de forma diáfona e o mesmo foi preso em flagrante delito na posse dos bens subtraídos, não havendo frinchas ou desvario a ilatir que não ele o autor do delito.

Ao revés do que assevera a Douta Defesa, salta aos olhos de forma indefectível a autoria e a materialidade do delito, não estando esta sob o pálio da incerteza ou devaneio, pois, as provas produzidas nos autos são assaz suficientes a apontar o Réu de forma certa, como o autor do delito a ele imputado.

No tocante ao pleito da aplicação do princípio da insignificância, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico não acolheu a teoria da bagatela, não cumprindo ao judiciário deixar de tutelar os bens expressamente destacados pelo legislador nos diplomas legais" (fl. 90, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O egrégio Tribunal *a quo*, ao prover parcialmente apelo defensivo, reduziu a pena de multa imposta ao ora paciente e alterou o regime inicial de cumprimento de pena (que passou a ser o semiaberto) não reconhecendo, assim, a pretendida incidência do princípio da insignificância. Oportuno conferir a fundamentação do voto condutor do referido julgado, *verbis*:

(...) Segundo consta das provas apresentadas, no dia 22 de maio de 2010, por volta de 03:40h, no Bairro Vila Regina, Cidade de Ubá, o réu invadiu o estabelecimento comercial 'Sacolão Conde', por meio de um basculante destrancado, subtraindo além da quantia em dinheiro os referidos objetos, saindo em seguida do local. Durante a fuga, foi percebido por vizinhos que prontamente acionaram os policiais, sendo que esses, após rastreamento, localizaram o réu que foi preso ainda na posse da *res*.

(...) Quanto à inaplicabilidade no caso do princípio da insignificância, tenho que o inconformismo da defesa não comporta acolhimento.

Nesse sentido, ressalto que embora entenda aplicável tal princípio como causa supralegal de exclusão da tipicidade, porquanto não previsto expressamente no ordenamento jurídico pátrio, no presente caso, tal benesse não deve ser concedida, em razão das condições subjetivas do réu.

A CAC do réu registra duas condenações com trânsito em julgado, uma a configurar antecedentes e a outra a agravante de reincidência, e todas pelo delito de furto, e ainda assim o réu continua a perseverar no mundo do crime, reiterando na prática de delitos contra o patrimônio.

Dessa forma, a vida pregressa do apelante não recomenda a aplicação do princípio em comento, vez que tal medida não seria eficaz para a reprovação e prevenção do delito, não se apresentado recomendável ou justo premiá-lo com a aplicação do princípio da insignificância." (fls. 138/140, e-STJ).

Cumprir registrar que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, o que se extrai é que a ordem ora pretendida em favor do paciente há de ser denegada pelo fato de não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do mesmo como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que, apesar de reduzido o valor da *res furtiva*, alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo paciente, que insiste nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investidas criminosas contra o patrimônio alheio, fazendo-o, neste caso em espécie, durante o período de repouso noturno e através da invasão de propriedade alheia.

Logo, ausentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, não há falar em coação ilegal perpetrada pela Corte de origem que, em verdade, bem decidiu ao denegar as pretensões, neste particular, do paciente. Na mesma esteira, oportuno se faz trazer à colação, à guisa de exemplo, recentes precedentes desta Corte Superior, que bem demonstram a orientação jurisprudencial das Turmas julgadoras integrantes da Eg. Terceira Seção a respeito do tema em comento, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A questão relativa à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O furto de um aparelho de som MP3 no valor de R\$ 120,00, aliado à importância das demais mercadorias furtadas para a vítima, que seriam vendidas para o custeio do seu sustento, denota a lesividade ao bem jurídico tutelado.

3. As circunstâncias em que praticado o crime - sob a influência de bebida alcoólica, durante à noite e mediante o concurso de agentes - evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos agentes, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 184.217/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CULPABILIDADE FUNDADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PRATICADO O CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO PRATICADO ANTERIORMENTE AO ORA IMPUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O paciente, aproveitando-se da situação de ser amigo da vítima, pernoitou em sua residência para, durante a noite, subtrair folhas do seu talonário de cheques, circunstância que denota maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta delituosa e que, aliada à habitualidade delitiva, afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A valoração negativa da culpabilidade em razão da premeditação do crime e da malícia decorrente do intuito de ocultação da prática criminosa em nada se confunde com o fato de ter o agente cometido o crime mediante abuso de confiança. Não configuração de bis in idem.

3. A pretensão de afastar a valoração negativa dos maus antecedentes em decorrência da existência de condenação transitada em julgado, no sentido de verificar se o referido antecedente se reporta a fato típico praticado anteriormente ao crime ora imputado, necessita de dilação probatória, incabível na estreita via processual do habeas corpus, sobretudo porque o impetrante não juntou aos autos documentos capazes de ilidir a fundamentação do acórdão ora impugnado.

4. Deve ser afastada a valoração negativa concernente à personalidade do agente, pois fundamentada na existência de ações penais em andamento e em condenação transitada em julgado já devidamente valorada como mau antecedente.

5. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 2 anos e 11 meses, além do pagamento de 10 dias-multa. (HC 135.056/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA: TRÊS LÂMPADAS DE EMERGÊNCIA, AVALIADAS EM R\$ 90,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. FURTO COMETIDO À NOITE, MEDIANTE INGRESSO EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-lhe o princípio da insignificância.

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciada a alta reprovabilidade da conduta do paciente, sendo relevante anotar que é multireincidente em crimes contra o patrimônio, o que o STF tem considerado como fator relevante para o afastamento do referido princípio. (HC 103.359/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 05.08.2010).

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 176.834/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 09/08/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0212155-2

HC 217.778 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10699100042570 699100042570

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DIAS DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.